



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720020/2014-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.527 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** LUCIANO LUCAS DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. REQUISITOS. As despesas com serviços médicos comprovadas, do contribuinte e/ou dependentes, são dedutíveis dos rendimentos sujeitos à tributação pelo imposto de renda. No caso dos autos o beneficiário das despesas médicas é o próprio contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miram Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Recurso Voluntário em face do Acórdão 08-30.444 - 1ª Turma da DRJ/FOR, interposto em 04/09/2014, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte relativamente aos recibos de despesas com fisioterapia no valor de R\$ 5.000,00 que foram declarados como deduções na DIRPF ano calendário 2009(exercício 2010). A ciência ao Acórdão de Impugnação deu-se em 22/08/2014.

O julgador *a quo* entendeu que os recibos de fisioterapeuta se referiam a serviços prestados a dependente do contribuinte que não constou na declaração de imposto de renda do ano calendário sob análise.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Observa-se na efls. 14/16 dos autos que os recibos de despesas com fisioterapeuta, devidamente preenchidos com nome, número CREFITO e endereço do profissional, se referem a serviços utilizados pelo próprio contribuinte.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte para exonerar o crédito tributário relativo às deduções dos referidos recibos.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.